

# ELINALDO CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/GO 1.249

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA .... VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIA – GOIÁS.

Cartório Distribuidor Cível  
DISTRIBUIÇÃO VERS

**URGENTE!!!**

Distribuído em  
19/02/15

**OBJETO: PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDOS  
LIMINARES - TUTELA ANTECIPADA**

EDUARDO E LOPES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ 03.112.391.0001-24, com endereço comercial na Av. João Leite, nº 1076, Setor Santa Geneveva, Goiânia – GO, CEP: 74.670-040, neste ato representada por seu sócio proprietário, Senhor Luís Eduardo Lopes, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG 1.614.369, SSP – DF e CPF 434.010.746-87, residente e domiciliado na Rua Alameda das Sibipurunas, Qd. 27-B, Lt. 34, Residencial Aldeia do Vale – Goiânia – GO, por meio de seus advogados que ao final subscrevem, com endereço profissional na Rua 93, c / a Rua 93 – A, Qd F14, Lote 26, N. 222, Setor Sul, Goiânia – GO, onde desde já indicam para recebimento das comunicações processuais de estilo, vem a presença de Vossa Excelência ajuizar a presente Ação de:

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005)

Como única alternativa de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da autora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a *preservação da empresa*, sua *função social* e o *estímulo à atividade econômica* (art. 47 e seguintes da Lei n.º 11.101, de 09-02-05), e assim o faz, tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir expostas:

Rua: 93, nº 222, Setor Sul, Goiânia/GO- Fone: (62) 3093-7484.

68A

15/02/15 17:12 TJGO

451724-71.2015

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL  
DISTRIBUIÇÃO

Ao MM. Juiz da 5ª Vara Cível.

Em 17/12/2015

Ronaldo

Distribuidor

# ELINALDO CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/GO 1.249

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

03

4

## ► NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES

De plano, requer sob pena de nulidade que todas as publicações e/ou intimações, nos termos do artigo 39 do Código de Processo Civil sejam realizadas em nome de Elinaldo Miranda Cruz, OAB/GO 30.497.

## DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DA RJ

A empresa requerente, concentra todas as suas atividades em Goiânia – GO, sendo, portanto, este o Foro competente para processamento do presente pedido nos termos que dispõe o art. 3º da Lei 11.101 / 2005:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

## DO TEMPO DE ATIVIDADE DA REQUERENTE

A requerente atua no mercado de transportes de carga, desde abril de 1999, fato que será melhor explanado nos tópicos seguintes.

Desse modo, Excelência, a considerar o tempo de mercado e seu regular registro na Junta Comercial, a requerente preenche o requisito relacionado ao biênio legal exigido pela alínea "a" do Art. 48 da Lei 11.101 / 2005, estando, portanto, constituída há mais de dois anos.

## DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

(ART. 2º e 48 DA LEI 11.101 / 2005)

No que diz respeito aos requisitos necessários para o manejo da presente ação, cumpre destacar que a autora demonstra atender a exigência de todos eles. A saber:

- Não se enquadra nas exceções previstas no artigo 2º da Lei de Falências e Recuperação Judicial;
- Atende a todos os pressupostos exigidos pelo artigo 48 da referida lei;
- Iniciou suas atividades em abril de 1999;

04  
8

# ELINALDO CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/GO 1.249

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

---

---

- ▶ Apresentação da certidão simplificada obtida perante a Junta Comercial do Estado de Goiás;
- ▶ Apresentação da Certidão de protesto de títulos da Comarca de Goiânia, onde a empresa possui sua sede.

Atendendo a todos os requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005, cumpre destacar, que o sócio nunca faliu, não foi condenado em processo-crime, nem tampouco a requerente se beneficiou anteriormente dos institutos da recuperação judicial, ou da própria falência, sendo, portanto, juridicamente possível o presente pleito nos termos que se deduz.

Nesse toar, ainda no afã de demonstrar *in casu* os requisitos legais exigidos para o processamento da recuperação judicial, segue abaixo detida explanação dos motivos fáticos, notadamente de ordem financeira, que fizeram com que a requerente invocasse os benefícios legais do referido instituto.

#### DA CRISE ECONOMICA – REALIDADE BRASILEIRA

Segundo analistas de mercado, o endividamento no setor empresarial, alcança atualmente níveis alarmantes, fato amplamente divulgado na mídia. A capacidade de pagamento das empresas brasileiras foi radicalmente atingida, de modo que a declaração oficial de recessão personifica o estado caótico em que a economia brasileira se encontra.

A despeito dos sinais de fraqueza do governo e das incertezas sobre o restabelecimento dos "números", a perspectiva é de que o cenário piore ainda mais, com queda no consumo das famílias e retração maior nos investimentos privados e gastos do governo, comprometendo além do crescimento, também a manutenção de muitas empresas no mercado, a propósito é o que acontece com a requerente.

Excelência, cumpre destacar, que a devedora a despeito da situação em que se encontra, é uma empresa absolutamente viável do ponto de vista de mercado, uma verdadeira fonte geradora de empregos e tributos. Ademais como se pode perceber seu acervo patrimonial é mais que suficiente para fazer frente ao seu endividamento, só necessitando, para tanto, se reorganizar face aos atropelos relacionados ao atual cenário econômico e a inadimplência que vem enfrentando nos últimos anos, fato que será melhor explorado no item seguinte. Cumpre ainda destacar que toda sua frota possui em media mais de 50% dos seus financiamentos quitados.

Apesar do contexto negativo e o consequente endividamento da requerente, vem a mesma mantendo ate aqui, em dia o pagamento de muitos fornecedores, o que

# ELINALDO CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/GO 1.249

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

05  
A

lamentavelmente, não conseguiu mais fazer, caso não lhe seja concedido em caráter de **URGÊNCIA** os benefícios da Lei 11.101/2005.

## CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA EMPRESA (art. 51, I, DA LEI Nº 11.101/05)

Como já salientado, a empresa requerente, focada na qualidade de seus serviços e qualificação de seus colaboradores, iniciou suas atividades precisamente na data de **abril de 1999**, estando no mercado, portanto, há mais de 16 anos, obtendo ao longo desse tempo o reconhecimento e confiança de seus clientes e parceiros.

Ocorre que por força da crise econômico-financeira que vem enfrentando nos 2 (dois) últimos anos, os problemas aumentaram e as dificuldades se agigantaram. Além da redução do faturamento, com a crise instaurada em 2015 sobreveio a inadimplência da carteira de clientes, passando assim a não honrar com os pagamentos em dia.

Outro além, é de domínio público a crise que o Brasil vem passando atualmente, sem falar que também é de domínio público a crise do setor de transporte essa já existente a bastante tempo. Ou seja com a crise brasileira, o setor de transporte que já vinha sofrendo antes mesmo dessa crise atual, o setor sofreu ainda mais, tendo proporções antes nunca vista, alastrando em vários Estados e cidades do País, ver reportagens em anexo.

Um exemplo é a notícia trazida pela "AGENCIA CNT DE NOTÍCIAS" com a seguinte chamada:

### **<sup>1</sup>Crise econômica afeta o setor de transporte**

***Informativo Economia em Foco, da CNT, alerta para perdas de receita e da capacidade de investimento***

***Em 12 meses, as empresas de transporte acumulam redução de 6% na receita líquida, conforme a PMS (Pesquisa Mensal de Serviços) do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Conforme a CNT (Confederação Nacional do Transporte), o resultado é efeito da crise econômica sobre o setor. "O baixo desempenho da economia brasileira, a alta da inflação, a elevação da carga tributária e da taxa de juros***

<sup>1</sup> [http://www.cnt.org.br/Paginas/Agencia\\_Noticia.aspx?noticia=crise-economica-afeta-o-setor-de-transporte-cnt](http://www.cnt.org.br/Paginas/Agencia_Noticia.aspx?noticia=crise-economica-afeta-o-setor-de-transporte-cnt) (extraído em 11/12/2015)

# ELINALDO CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/GO 1.249

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

*afetaram negativamente o desempenho do setor", diz o informativo Economia em Foco, divulgado pela entidade nesta segunda-feira (28).*

*"Por ser uma atividade meio e por manter conexões com os demais setores, o transporte é diretamente impactado pelo nível da atividade econômica do país. Desta forma, a redução do volume de negócios promoveu a diminuição da demanda pelos serviços de transporte e, conseqüentemente, do faturamento das empresas transportadoras", destaca a CNT. Em 2014, o PIB (Produto Interno Bruto) brasileiro expandiu apenas 0,1%. No mesmo período, o setor de transporte e logística teve variação real positiva de apenas 0,9% na receita líquida. Já o modal rodoviário registrou queda de 0,6%.*

A reportagem traz a informação que já é sabida por todos, ou seja o aumento dos combustíveis, ou seja principal custo do setor de transporte, informando que o diesel que é o principal insumo ficou 7,4% mais caro, sendo que esse índice foi acima da infração.

Outra informação trazida pela notícia e o aumento da carga tributária para o setor com o aumento do PIS E COFINS e da CIDE, que fez o preço R\$ 0,19 por litro para o período.

A reportagem traz também outros fatores, vejamos:

Outros fatores

Segundo o Economia em Foco, outros fatores que impactam sobre o setor são a reoneração da folha de pagamento e a alta de 2 pontos percentuais da taxa básica de juros, a Selic, que impactam nas projeções de investimentos das empresas.

A CNT alerta que "a soma desses fatores poderá inviabilizar a manutenção dos empregos ao elevar ainda mais o custo das empresas. As conseqüências disso serão mais graves em âmbito nacional, pois, essencial a todas as cadeias produtivas, o transporte é um componente importante na composição do preço de todos os bens e serviços consumidos no Brasil".

Diante dessas dificuldades, muitos fornecedores, vêm limitando vendas à requerente, criando uma situação de verdadeiro sufoco, comprometendo em demasia o pulmão financeiro da empresa, já que inclusive até os abastecimentos estão tendo que ser realizados à vista.

## A CRISE DAS TRANSPORTADORAS

Excelência, como se não bastassem as questões relacionadas a crise na economia, cumpre chamar a atenção para o fato de que o setor de transporte rodoviário de cargas do Brasil,

# ELINALDO CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/GO 1.249

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

passa por cenário de extrema dificuldade, é o que se pode aferir por meio de um dos principais gargalos do setor, que é a diferença entre o preço do frete e os custos efetivos da atividade, chegando a uma defasagem média de 27% entre o frete e o custo, cenário que com o fôlego que pretende ganhar com a presente RJ, mudará.

Desse modo, a devedora está imersa em uma crise financeira, a qual somente por meio do Instituto da Recuperação Judicial poderá manter-se no mercado, não lhe restando, portanto, outra alternativa.

## DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A adoção da presente medida se mostra como *ultima ratio*, a única alternativa legal para que a requerente possa obter reais condições de continuar operando no mercado, não havendo, portanto, outra solução. Aliás, cumpre neste particular salientar, que é justamente essa a vontade da Lei de Recuperação Judicial, garantir a sobrevivência das empresas que se demonstrem economicamente viáveis.

Diferentemente do que estabelecia a antiga Lei de Falência, a Lei 11.101/2005 privilegia a recuperação financeira das empresas, porquanto reconhece se tratar de "*unidade produtiva, criadora de empregos e serviços, enfim, como atividade de profundo interesse social*" Nesse sentido vem decidindo a doutrina. *Verbis*:

"...que privilegiava sempre o interesse dos credores, de tal forma que um exame sistemático daqueles artigos demonstra a ausência de preocupação com a manutenção da empresa como unidade produtiva, criadora de empregos e produtos de bens e serviços, enfim, como atividade de profundo interesse social, cuja manutenção deve ser procurada sempre que possível" (Manoel Justino Bezerra Filho, Nova lei de recuperação e falências, Revista dos Tribunais, 3. ed., p. 129)" (grifo nosso).

No mesmo sentido:

### A nova lei de falência e recuperação de empresa

"... A Lei 11.101, de 09.02.2005, regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. parte relativa à recuperação

# ELINALDO CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/GO 1.249

## ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

---

judicial surgiu com a finalidade de auxiliar a recuperação dos empresários e empresas que passam por graves dificuldades econômicas e manteve parte da antiga legislação que regulava concordatas. Mesmo assim, trouxe importantes e significativas alterações nas relações entre credores e devedores, principalmente no sentido de viabilizar a recuperação da empresa. Estudos demonstravam, na vigência do Dec.-lei 7.661 de 1945, que das empresas que buscavam socorro na concordata judicial, somente 17% se recuperavam, enquanto as restantes 83% acabavam falindo. E o que é pior, na maioria das vezes, o valor arrecadado com a venda dos bens da falida não era suficiente sequer para pagar as dívidas trabalhistas e tributárias, e quem perdia com isso eram os demais credores, em especial a grande massa de credores quirografários. As leis brasileiras que vieram para regulamentar a matéria sempre surgiram com o intuito de proteger, ou os credores ou os devedores, sem que houvesse uma preocupação mais profunda para preservar a empresa, que é a responsável pelos empregos e quem recolhe tributos. Com a nova lei isso mudou. Seguindo a tendência do novo Código Civil (LGL120021400), a preocupação principal da nova lei é a preservação da empresa, fundamentada na sua função social. No entanto, mesmo assim, no tocante à recuperação judicial ainda permanece existente um grande obstáculo ao sucesso da recuperação das empresas, em face do contido no art. 57 na Lei 11.101/2005...". (José Eli Salamacha Revista de Direito Privado | vol. 26 | p. 172 | Abr / 2006DTR\2006\277) (destacamos).

### DOS PEDIDOS LIMINARES

A atividade Empresarial atualmente é permeada de incertezas. Porém, não se pode deixar de reconhecer sua importância frente a uma economia de mercado identificada pelas constantes (e cada vez mais crescentes) necessidades do ser humano. Porém, essa realidade tem demonstrado que as regras tradicionais do antigo Direito Comercial hoje não se mostram aptas a conferir segurança às relações jurídicas correspondentes.

Nesse momento, surge o princípio da preservação da Empresa e reconhecimento da sua função social como forma de salvaguardar os interesses dos Empresários.

Porém, não se pode pretender com a invocação desse princípio imunizar o empresário no cumprimento de suas obrigações frente a terceiros. O que se pretende, em última análise, é preservar a atividade empresarial, mas sem deixar de alcançar um denominador comum entre os

# ELINALDO CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/GO 1.249

## ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

interesses daqueles que estão à frente dos negócios com os interesses dos colaboradores, fornecedores, instituições financeiras, Poder Público e, principalmente, a comunidade local.

Com efeito, a Requerente nos seus mais de 16 (dezesseis) anos de existência vem contribuindo para o crescimento social, favorecendo e mantendo, mais de 50 (cinquenta empregos) diretos e indiretos, sem descuidar do respeito às normas trabalhistas, observância das normas ambientais e o atendimento as obrigações tributárias entre outros fatores.

A busca de uma uniformidade de interesses faz com que a empresa, "in casu" a própria requerente, confira, efetividade ao princípio da preservação da empresa e sua função social.

Assim, não se tem dúvida a requerente assume importância fundamental a sociedade goiana, revelando não apenas função estratégica para a economia da região, mas também uma FUNÇÃO SOCIAL. O histórico reproduzido acima a respeito da situação de instabilidade do setor e, sobretudo a crise econômica financeira da requerente, justificam a pretensão declinada no pedido de Recuperação Judicial.

É nesse espírito de preservação de atividade Empresarial frente a situações de crise econômica financeira que foi construída a redação do Art. 47, da Lei nº 11.101/05, in verbis:

**Artigo 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.** (grifo nosso).

A redação do dispositivo é suficiente clara a respeito da intenção do legislador no sentido da salvaguardar a atividade empresarial frente a uma crise econômica financeira, a fim de que possa assegurar o cumprimento da sua função social.

Portanto, não se está a defender exclusivamente aqueles que estão à frente da atividade, mas sim todos aqueles que direta ou indiretamente estão compreendidos pela função social da empresa: colaboradores, fornecedores, Poder Público, etc...

# ELINALDO CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/GO 1.249

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Como resultado dessa salvaguarda, a jurisprudência do STJ vem afastando todo e qualquer ato, inclusive de credor não sujeito ao processo de recuperação judicial, a exemplo do Fisco, que inviabilize a preservação da empresa. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO. GARANTIA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRAMITE SIMULTÂNEO. INVIABILIZADO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

(...)

**2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo.**

(REsp 1166600/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 12/12/2012) (original sem grifo).

É importante advertir, V. Exa., que a preocupação do STJ é justamente em viabilizar a recuperação judicial, porquanto a retirada inopinada de bens do ativo imobilizado, destinados a desenvolvimento das atividades operacionais, poderá frustrar todo e qualquer plano de recuperação. Em verdade, se trata de bens destinados a permitir o desenvolvimento das atividades operacionais cotidianas responsáveis pelo incremento da receita necessária para fazer frente não apenas a manutenção do negócio, mas, sobretudo, ao pagamento dos credores em plano a ser apresentado.

Não fosse suficiente isso, é preciso preservar a operacionalidade da Empresa. Em função disso, a manutenção da posse de bens do ativo imobilizado é medida que se impõe para o sucesso e principalmente viabilidade da recuperação judicial. Por outro lado, é preciso salvaguardar a posse e administração de bens fungíveis, notadamente a frota de caminhões, as graneleiras, as pranchas e tanques, para que o empresário prossiga no exercício da sua atividade operacional.

Do contrário se estará diante de uma possibilidade iminente de falência ou sucessivas medidas judiciais (arresto, sequestro etc), resultando na satisfação de um pequeno grupo de credores (principalmente instituições financeiras), que por força da atuação do legislador guardam preferência na ordem de recebimento do seu respectivo crédito em detrimento dos menos privilegiados.

A fixação dessas premissas é de extrema importância, a fim de justificar pleitos liminares essenciais para o sucesso da recuperação judicial.

# ELINALDO CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/GO 1.249

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

É importante informar V. Exa., que as medidas abaixo propostas não são resultados de uma interpretação ou análise subjetiva dos procuradores que subscrevem a presente. Essas medidas são fruto de uma interpretação sistemática e teleológica dos seguintes dispositivos legais: I) Artigo 6º, caput, da Lei nº 11.101/05, que trata acerca da suspensão de todas as ações, execuções e prescrição que corre contra o devedor; II) artigo 47, da Lei nº 11.101/05, que trata do princípio da preservação da empresa; III) artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, que prevê a manutenção dos bens essenciais na posse do devedor; e IV) artigo 273, §7º e artigo 798, ambos do CPC e artigo 5º, XXXV, da CF/88, que dispõem acerca do poder geral de cautela do juiz.

## A) DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DE MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO, ARRESTO OU SEQUESTRO DE BENS

Conforme já relatado linhas uma avaliação e, subsequente confronto, entre as obrigações vincendas e projeção de fluxo de caixa, permite concluir que a requerente não revela condições de adimplemento dos seus compromissos nas datas e condições ajustadas.

E nesse aspecto que reside à justificativa de uma pronta e imediata prestação jurisdicional com o despacho de processamento e determinação de suspensão das ações judiciais ajuizadas ou que virem ser ajuizadas, na forma do artigo 6º, combinado com o artigo 52, inciso III da Lei 11.101/05. Justifica-se a medida de suspensão tendo em vista a necessidade que a Empresa preserve sua operacionalidade.

A possibilidade da requerente ser surpreendida com medidas judiciais que possam lhe privar da propriedade, posse ou uso de bens essenciais, sejam eles a frota de caminhões e seus reboques, poderá a curto prazo implicar toda e qualquer expectativa ou projeto de recuperação.

Não se pode deixar de advertir esse M.M. Juízo que a remoção ou cumprimento de alguma medida liminar de arresto, sequestro, busca e apreensão, entre outras medidas, implicará da quebra de paridade entre os credores, portanto beneficiará uma minoria, especialmente instituições financeiras e grandes empresas.

Em outras palavras, com o deferimento de qualquer medida que implique em favorecimento de um credor, estar-se-á frustrando o princípio da igualdade entre credores de mesma classe, sem contar com o desrespeito legal de preferência entre os créditos (artigo 83 e artigo 84, ambos da Lei nº 11.101/05).

# ELINALDO CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/GO 1.249

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

52  
8

Na prática se estará favorecendo aquele credor com melhores condições técnicas e financeiras, em detrimento da requerente que se encontra em situação oposta, sem contar com o fato de que credores menos privilegiados na ordem legal de preferência sejam satisfeitos em detrimento daquele legalmente preferível, a exemplo dos créditos trabalhistas.

Daí reside à necessidade de suspender medidas liminares, como forma não apenas de permitir que a Empresa projete sua recuperação judicial em condições de funcionamento, mas, principalmente franqueie a possibilidade que no desenvolvimento da recuperação judicial os credores possam ser alcançados de forma isonômica, respeitando suas respectivas classes, independentemente da sua hipossuficiência técnica ou econômica.

A jurisprudência pátria vem afastando essas medidas de arresto, sequestro, busca e apreensões ou outras medidas judiciais justamente sob o argumento de viabilizar a reestruturação da empresa, objetivo primordial da Lei nº 11.101/05 e princípio maior do direito empresarial, qual sejam: preservação da empresa. Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR SOBRE EXPROPRIAÇÃO DE BENS. ARRESTO DE BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

**2. A jurisprudência está sedimentada no sentido da impossibilidade de o arresto e seus consequentes atos de execução incidirem sobre os bens da empresa em recuperação judicial.**

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no CC 128.267/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVAS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 16/10/2013) (original sem grifo).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA

# ELINALDO CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/GO 1.249

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

(...)

2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.

3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA

DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes.

2. [...]

3. Agravo regimental não provido.' (AgRg no CC n. 119.624/GO, Segunda Seção, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 18/6/2012).

O Tribunal de Justiça do RS segue essa mesma linha de raciocínio.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO COM PEDIDO LIMINAR. DECISÃO QUE, EM VIRTUDE DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERIDA PELA AGRAVADA, DETERMINOU A SUSPENSÃO DA CAUTELAR.

# ELINALDO CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/GO 1.249

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

COM A CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO DAS MERCADORIAS JÁ ARRESTATAS. A melhor interpretação da lei, no caso, é aquela que leva em conta o princípio da função social da empresa. Encontrando-se em andamento o pedido de recuperação judicial, mostra-se incompatível a manutenção da medida de remoção dos bens da empresa, o que inviabilizaria a própria reorganização da pessoa jurídica. É o que se infere de uma interpretação sistemática do texto legal, em alinhamento ao espírito que permeia o instituto da recuperação judicial. Na hipótese dos autos, o destino do patrimônio da empresa agravada em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, notadamente diante do prazo aludido no Art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05.

Como sucede no caso concreto, diante da natureza dos bens arrestados, que dizem a própria atividade da empresa, entre eles uma máquina industrial empilhadeira.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70050990175, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 25/10/2012 (original sem grifo).

O Tribunal de São Paulo do modo veja no mesmo horizonte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – EMPRESA-RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA DEVEDORA – PERMANÊNCIA DOS BENS NA POSSE DA DEVEDORA-FIDUCIANTE, NA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIA – DECISÃO MANTIDA.

- Agravado desprovido.

(Relator(a): Edgard Rosa; Comarca: Botucatu; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/10/2015; Data de registro: 24/10/2015).

# ELINALDO CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/GO 1.249

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO EMPRESA DEVEDORA EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BEM INDISPENSÁVEL AO DESEMPENHO DE SUA ATIVIDADE - PERMANÊNCIA NA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIA - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

"Tais circunstâncias se mostram suficientes para legitimar a permanência do bem alienado - plataforma elevatória de carga veicular - em poder da agravada para utilizá-lo na sua atividade empresarial. Desta forma, a despeito de ultrapassado o prazo de 180 dias do deferimento do processamento da recuperação, a decisão agravada há de permanecer incólume, a título excepcional e em consideração também à necessidade que tem a devedora de prosseguir no desenvolvimento de sua atividade, até porque posição contrária poderia conduzi-la ao regime falimentar. Se o instituto da recuperação judicial tem por objetivo permitir que uma empresa em crise restabeleça sua saúde financeira, prosseguindo no desempenho de suas atividades, há de ser adotada medida que assegure a permanência do bem alienado na sua posse, como depositária fiel, enquanto perdurar a recuperação judicial."

(AI n.º 2119040-54.2014.8.26.0000 - Relator(a): Renato Sartorelli; Comarca: Botucatu; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/02/2015; Data de registro: 12/02/2015).

Observa-se, Vossa Excelência, que nos julgados acima, destacam a incompatibilidade da remoção de bens do devedor como instituto da recuperação. Para tanto, interpretou o disposto no art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/05 a luz do princípio da preservação da empresa.

Porém, a medida não pode se limitar aos bens do ativo imobilizado. Os veículos devem ser compreendidos pela medida judicial, porquanto do contrário restará totalmente frustrada as expectativas de recuperação pela ausência de matéria prima para o desenvolvimento à atividade comercial.

Em função disso, se mostra necessário a extensão da medida judicial, compreendendo todo ativo imobilizado e estoque de bens fungíveis para que a requerente, durante o período de recuperação, não sofra uma solução de continuidade em suas atividades comerciais e industriais.

# ELINALDO CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/GO 1.249

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

16  
A

Dessa forma, se requer desse juízo, em sede liminar, seja determinado:

- I) a suspensão de toda e qualquer medida de arresto existente;
- II) a devolução, pelos credores, dos bens eventualmente apreendidos, arrestados ou sequestrados, com a consequente manutenção na posse desses bens pelo devedor;
- III) a suspensão de toda e qualquer medida futura de busca e apreensão, arresto e sequestro;

## B) DA MANUTENÇÃO NA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS

Vossa Excelência, conforme destacado acima, a jurisprudência do STJ (REsp 1166600/RJ), vem afastando todo e qualquer ato, inclusive de credor não sujeito ao processo de recuperação judicial, a exemplo do fisco, que inviabilize a preservação da empresa.

A fixação dessa premissa é de extrema importância, pois a Requerente possui uma série de operações envolvendo credores que, nos termos do artigo 49, §3º, primeira parte, da Lei nº 11.101/05, não sujeito ao processo de recuperação judicial, a exemplo da alienação fiduciária dos caminhões e reboques, bem como operações de adiantamento em contrato câmbio. Ou seja, tais bens são essenciais a atividade da empresa e devem ser mantidos na posse e propriedade sem que passe pelo crivo do juízo da recuperação judicial, o qual é supremo neste procedimento.

Ocorre que todos esse bens - MÓVEIS (ex. caminhões destinados ao transporte e maquinários - destinado ao beneficiamento, comércio e indústria, etc.) são essenciais para o exercício da atividade empresarial e indispensáveis ao sucesso da recuperação judicial.

Em retirando esses bens essenciais da posse do devedor, comprometido estará a recuperação judicial. Ora, como que a requerente irá fazer frente ao credores sem os meios pelos quais exerce a atividade empresarial, sendo que seus recursos financeiros são oriundos do exercício dessa atividade?

Portanto, a manutenção da posse desses bens se mostra se suma importância para o sucesso do plano de recuperação judicial, que reflete na continuidade do exercício da atividade empresarial e do pagamento de todos os credores.

# ELINALDO CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/GO 1.249

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Reitera-se, a medida pleiteada se mostra prudente, ao passo que se estará mantendo a empresa, com o exercício de sua função social, bem como possibilitando o pagamento de todos os credores. Do contrário, se teria poucos credores espertalhões recebendo, adotando instituto jurídico protetivo as grandes instituições, ficando a grande maioria, de parques conhecimentos técnicos e recursos financeiros, a ver navios.

A segunda parte do Art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, prevê que esses bens devem se manter na posse do devedor. No entanto, apenas pelo prazo de suspensão previsto no art. 6º, 4º, da Lei nº 11.101/05, que, em tese (pois o STJ admite a prorrogação desse prazo - CC 111.614/DF), seria de 180 dias contado do deferimento do processamento da recuperação judicial. Transcreve-se, in verbis, o dispositivo legal:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Ocorre que, Vossa Excelência, a jurisprudência do STJ vem excepcionado pela regra, admitindo a manutenção dos bens essenciais na posse do devedor, por prazo superior ao da suspensão. Para o STJ o interesse da coletividade de credores, bem como a manutenção do exercício da atividade empresarial - função social se sobrepõe aos interesses de apenas um credor. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR.

PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal nº 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, §3º da Lei 11.101/05.

2. Na hipótese, porém, na peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados.

3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante "bem necessário à atividade produtiva do réu". (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002).

4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária.

5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária.

(CC 110.392/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2011) (original sem grifo).

# ELINALDO CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/GO 1.249

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

19  
\*

Vossa Excelência, é muito importante atentar para os fundamentos adotados pelo julgador alhures. Diante de um universo de credores, não se mostra razoável privilegiar um único credor (titular da alienação fiduciária) em detrimento dos demais credores (muitas vezes desprovidos de conhecimentos técnicos e recursos financeiros) e de toda a coletividade, ao inviabilizar o exercício da atividade empresarial, em que toda a sociedade acaba perdendo.

A fim de corroborar a pretensão deduzida, destaca-se recente julgado do TJPR, determinando a manutenção da posse de bem objeto de alienação fiduciária, essencial à atividade empresarial e indispensável à recuperação da empresa. A aresto restou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA POR PARTE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM VIRTUDE DA DECISÃO QUE PROFERIU LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL E INDISPENSÁVEIS À RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE POSSE, MESMO QUANDO ESGOTADO O PRAZO DE 180 DIAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 49, §3º DA LEI Nº 11.101/05. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de bem essencial à atividade da empresa recuperanda, é possível a manutenção de posse, mesmo esgotado o prazo de 180 dias, especialmente quando eventual busca e apreensão coloca em risco o funcionamento a sociedade e inviabiliza o sistema de recuperação da empresa.

(TJPR - 17ª C.Cível - AI 1069363-7 - Goioerê - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 19/03/2014) (original sem grifo).

Assim, por se tratar de bens essenciais ao exercício da atividade e indispensável para o sucesso da recuperação judicial, requer, em sede liminar, que este juízo determine:

l) a manutenção na posse devedor dos bens objeto de alienação fiduciária - bens móveis, até o término da recuperação judicial;

C) DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E EXCLUSÃO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

# ELINALDO CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/GO 1.249

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

20  
A

Em virtude da inadimplência sobrevirão uma séria de restrições cadastrais e protesto de títulos que dificultarão em muito a operacionalidade da Empresa Recuperanda.

Em decorrência da regra constante no art. 6º, caput e art. 47, da Lei nº 11.101/05, requer seja determinada:

- I) a suspensão dos efeitos dos protestos;
- II) a exclusão do nome das requerentes dos órgãos de proteção ao crédito;

Essas medidas se mostram necessárias para a continuidade do exercício da atividade empresarial, viabilizando a realização de operações essenciais. Ademais, tais medidas são largamente autorizadas pelo TJRS, para empresas em recuperação judicial, conforme julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. Cabimento da antecipação de tutela visando excluir o registro em nome do autor dos bancos de dados de proteção ao crédito. Presença dos pressupostos do Art. 273 do Código de Processo Civil à concessão de tutela antecipada, ante a existência de decisão proferida na ação de recuperação judicial das autoras determinando a exclusão da restrição de crédito. AGRAVO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento nº 70053400057, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/02/2013).

Assim, propugna-se pelo pleito liminar.

→DOS REQUISITOS E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELOS INCISOS I A IX DO ARTIGO 51 PARA A CONCESSÃO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A requerente traz à colação, os documentos abaixo relacionados, todos exigidos pela Lei 11.101/2005:

- a) - Os exigidos pelo inciso I, quais sejam, a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

# ELINALDO CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/GO 1.249

## ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

- 29  
A
- b) - Os exigidos pelo inciso II, quais sejam, as demonstrações contábeis dos (03) últimos exercícios;
  - c) - Os exigidos pelo inciso III, quais sejam, a relação nominal completa dos credores, devidamente discriminada de forma individualizada;
  - d) - Os exigidos pelo inciso IV, quais sejam, a relação dos empregados e suas funções, salários e verbas devidas;
  - e) - Os exigidos pelo inciso V, quais sejam, as certidões expedidas pelo Registro do Comercio com ato constitutivo atualizado com a nomeação dos administradores;
  - f) - Os exigidos pelo inciso VI, quais sejam, a completa relação patrimonial de seus sócios controladores e dos administradores;
  - g) - Os exigidos pelo inciso VII, quais sejam os extratos bancários atualizados e demonstrações de aplicação financeiras;
  - h) - Os exigidos pelo inciso VIII, quais sejam, as certidões expedidas pelos cartórios de protestos da sede e filiais;
  - i) - Os exigidos pelo inciso IX, quais sejam, a relação subscrita pela Requerente/devedora, de todas as ações em que figure como parte, inclusive as de natureza Trabalhista, com a estimativa dos Valores demandados.

### DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Excelência cumpre destacar que nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/05, o Plano de Recuperação Judicial será apresentado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento do presente feito, devendo na oportunidade se valer dos meios legais previstos no art. 50 para a implementação da recuperação judicial e proposta de pagamento a todos os seus credores.

### EXPOSICAO DOS PEDIDOS

Ante o Exposto, requer a Vossa Excelência, seja recebida a presente ação e deferido o seu processamento,

# ELINALDO CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/GO 1.249

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

22\*

para:

Em sede LIMINAR, por ocasião do despacho de processamento:

1. Ações Judiciais que possam causar restrição ao direito de posse, propriedade ou uso de bens:

I) a suspensão de toda e qualquer medida de arresto, sequestro e busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda de posse, propriedade ou uso de bens móveis, infungíveis ou fungíveis, compreendendo as ações ajuizadas até a distribuição da presente ação ou que vierem a ser distribuídas, independentemente da Comarca em que a medida foi ajuizada, estendendo, portanto a medida para as precatórias distribuídas na Comarca em que está situada a sede da empresa;

II) a devolução, pelos correios, dos bens eventualmente apreendidos, arrestados ou sequestrados, com a conseqüente manutenção na posse desses bens pelo devedor;

III) a suspensão de toda e qualquer medida futura de arresto (abstenção) originadas de futuras buscas e apreensões, compreendendo ainda ações de execução por quantia certa ou de entrega de coisa certa ou incerta;

Aqui requer sejam oficiados os juízos em que tramitam os processos, nos termos da fundamentação, bem como seja disponibilizado ofício aos requerentes, constando a determinação a ser apresentado para aqueles que forem de direito;

2. Em relação aos bens objeto de contratos de alienação fiduciária, reserva de domínio e/ou leasing se quer também em sede LIMINAR:

I) a manutenção na posse do devedor dos bens objeto de alienação fiduciária, reserva de domínio e/ou leasing - bens móveis e imóveis, até termino da recuperação judicial, haja vista se tratar de bens essenciais a atividade da empresa;

3. Em relação aos protestos e restrições cadastrais:

# ELINALDO CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/GO 1.249

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

23  
A

I) a suspensão dos efeitos dos protestos, compreendendo os protestos atuais e os protestos que foram apresentados após a distribuição da presente ação de Recuperação Judicial;

II) a exclusão do nome da requerente e do sócio dos órgãos de proteção ao crédito, com a conseqüente expedição de ofício ao Cartório de Protesto e órgãos arquivistas (SPC, SERASA, etc.);

NO MÉRITO, após enfrentados os pedidos liminares requer:

- a) seja deferido o processamento da recuperação judicial nos termos da Lei nº 11.101/05, de modo que sejam ordenada as respectivas providências constantes no art. 52, da Lei nº 11.101/05;
- b) - Deferir o prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, conforme art. 53, da LRE, nomeando de igual modo, administrador judicial nos termos do art. 21 da referida lei;
- c) - Ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra a requerente, pelo prazo de 180 dias, conforme art. 6º, e art. 52, III, da LRE, inclusive no que diz respeito a créditos com garantia real, determinando que os credores fiduciários se abstenham de qualquer ato de expropriação dos bens que se mostram essenciais para a continuidade das atividades da empresa;
- d) - Determinar a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da LRE;
- e) - Nos termos do art. 58, da LRE, declarar a procedência dos pedidos e ao final declarar a recuperação judicial da Requerente com a aprovação do plano que será oportunamente apresentado e posteriormente homologado;
- f) - A imediata expedição de ofícios aos principais credores da requerente, constantes da relação anexa, para que se abstenham de declarar ou considerar antecipadamente vencidas as dívidas da requerente, tampouco rescindam os contratos bilaterais de execução continuada ou trato sucessivo em razão do requerimento ou deferimento do processamento desta recuperação judicial;
- g) - A expedição de ofício ao BACEN para que este se abstenha de dar cumprimento a ordens de bloqueio ordenadas por juízos outros que não o da recuperação judicial.

# ELINALDO CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/GO 1.249

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

h) - A intimação do representante do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas: Federal, Estadual e Municipal;

i) - A expedição de edital para publicação no órgão oficial nos termos do §1º do Artigo 52 da Lei de Falências;

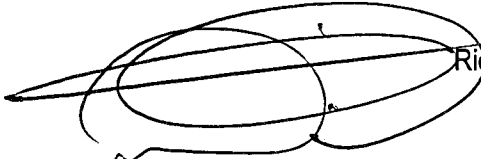
j) - Protesta ainda, pela produção de novas provas em direito admitidas, tais como, juntada de novos documentos, perícias, vistorias, exame de livros contábeis, expedição de ofícios e tudo quanto for necessário á comprovação dos fatos aqui ventilados;

k) - Requer, ainda, sob pena de nulidade que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome de ELINALDO MIRANDA CRUZ, OAB/GO 30.497; com endereço profissional na Avenida Cora Coralina, nº 140, Setor Sul – GO, sob pena de nulidade.

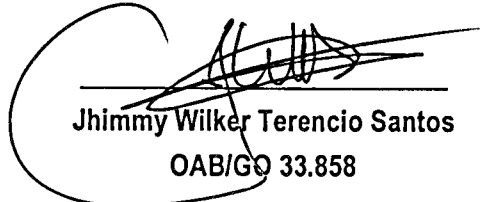
Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos,  
Aguarda Deferimento.

Rio Verde, 26 de novembro de 2015.

  
Elinaldo Miranda Cruz  
OAB/GO 30.497

Flávio Furtuoso da Silva  
OAB/GO 17.935

  
Jhimmy Wilker Terencio Santos  
OAB/GO 33.858

# PROCURAÇÃO